



PROJETO DE LEI Nº246/2023

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se infraestrutura de cabos suspensos qualquer conjunto de cabos, fiações, estruturas e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de energia elétrica, serviço de telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros relacionados à infraestrutura aérea de fios, que esteja instalado acima do solo ou suspenso em postes, torres ou estruturas semelhantes e que comprometam a paisagem urbana do Município de Salvador.

Art. 2º Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, e as empresas prestadoras de serviço de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se redes em excesso e sem uso aquelas constituídas por cabos, fiações, e demais estruturas relacionadas à infraestrutura de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros serviços relacionados aos cabos suspensos que:

- I. Estejam desativadas ou fora de operação por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- II. Não estejam devidamente identificadas conforme o disposto no Art. 6º desta Lei;
- III. Não sejam utilizadas para fins de prestação de serviço ou manutenção da infraestrutura de rede aérea; ou
- IV. Estejam em quantidade superior ao necessário para o funcionamento adequado da infraestrutura de rede, considerando as normas técnicas e de segurança aplicáveis.



Parágrafo Único: Caberá ao órgão competente do Município de Salvador, em conjunto com as concessionárias responsáveis pelas redes em questão, a avaliação e determinação da condição de excesso e ausência de uso das redes referidas neste artigo, levando em consideração as especificidades técnicas e operacionais de cada serviço.

Art.4º Após a constatação de violação das disposições desta Lei pelo Poder Executivo Municipal, este notificará imediatamente os responsáveis pela instalação dos cabos suspensos existentes, exigindo a remoção da rede excedente e sem uso.

§ 1º Após a notificação pela Administração Pública, as concessionárias mencionadas no Art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano detalhado de remoção da rede aérea excedente e sem uso.

§ 2º Em caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no parágrafo anterior, a concessionária será sujeita a uma multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo-lhe concedido um novo prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva remoção dos cabos e fiações.

§ 3º A cada período de 30 (trinta) dias de descumprimento do disposto nesta Lei, será aplicado multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art.5º. É de responsabilidade das concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, bem como das empresas prestadoras de serviço de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos, a utilização do espaço aéreo de forma a preservar a estética urbana da cidade, em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá, mediante regulamentação específica, vedar a instalação de novas fiações em postes que pelo excesso de fiação comprometam a estética da cidade, garantindo a harmonia do ambiente urbano.

Art. 6º Nas áreas de interesse turístico do Município de Salvador, definidas pelo Poder Executivo Municipal, aplica-se o seguinte, a fim de preservar a estética e a atratividade dessas áreas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer normas específicas para a instalação e manutenção de redes aéreas em áreas de interesse turístico, com o objetivo de assegurar que a presença de fiações e cabos não prejudique a experiência dos visitantes e a beleza desses locais.

§ 2º As infrações por descumprimento desta Lei, quando em constatadas em áreas de interesse turístico, serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em relação às penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei.

§ 3º Quando constatadas infrações nas áreas de interesse turístico, os prazos estabelecidos no Art. 4º desta Lei são reduzidos pela metade.



§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de atos administrativos, os procedimentos e critérios para a identificação das áreas de interesse turístico e a aplicação das normas estabelecidas neste artigo, levando em consideração as especificidades de cada localidade e a necessidade de proteger o turismo como atividade econômica relevante para o Município de Salvador.

Art. 7º Todas as fiações e equipamentos instalados na infraestrutura de postes deverão ser identificados, por meio de cores, código “QR code” ou similar, que possa ser facilmente reconhecido pelos munícipes, a fim de distinguir a qual empresa ele pertence e a tipologia da fiação.

§ 1º As informações que identifiquem padrões a empresas deverão estar disponíveis para consulta através de sistema online em redes da distribuidora.

§ 2º As cores de sinalização citadas no artigo acima deverão ser regulamentadas por órgão Municipal competente.

Art. 8º A solicitação de retirada dos cabos ou fiação em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Salvador, através de seu órgão competente.

Art. 9º As concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos deverão cooperar com as autoridades municipais na fiscalização do cumprimento desta Lei, disponibilizando informações e documentos necessários nos prazos estabelecidos em Decreto.

Art.10 Fica revogada a Lei Municipal nº 9219/2017.

Art.11 As concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, e as empresas prestadoras de serviço de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos terão o prazo de 120 dias para se adaptar ao disposto nesta Lei, prorrogáveis por igual período, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art.12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de setembro de 2023

Alexandre Aleluia



Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei desempenha um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Salvador, ao regular de forma mais eficaz a instalação de energia elétrica e redes aéreas no município. As redes aéreas, muitas vezes, são uma parte essencial da infraestrutura urbana, fornecendo serviços críticos, como eletricidade e comunicação, para a população. No entanto, quando não são devidamente gerenciadas, podem resultar em uma paisagem urbana caótica e potencialmente perigosa.

A proposta deste projeto de lei tem como objetivo primordial a organização e o ordenamento das redes aéreas no município. Isso não apenas melhora a estética urbana, tornando as áreas mais agradáveis visualmente, mas também contribui para a segurança pública, ao reduzir o risco de acidentes causados por fios soltos ou inadequadamente instalados.

Adicionalmente, a regulamentação proposta serve para evitar abusos por parte das empresas concessionárias de serviços públicos, garantindo que operem dentro dos limites estabelecidos, de modo a não prejudicar a qualidade de vida dos residentes de Salvador. A organização e a identificação adequada das redes também facilitam a manutenção e a operação dessas redes, o que, por sua vez, resulta em um serviço mais confiável e eficiente para a comunidade.

É importante ressaltar que, ao contrário do que poderia ser alegado, este projeto de lei não invade a competência exclusiva da União no que se refere à concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Em vez disso, concentra-se no uso do solo urbano, uma questão de interesse local legítimo. A regulamentação municipal da instalação de postes e fiações não interfere na prestação do serviço de energia elétrica, mas sim estabelece diretrizes essenciais para garantir que as redes aéreas sejam implantadas de maneira ordenada e segura, respeitando o ambiente urbano e os interesses da comunidade local.

Além disso, a inclusão de mecanismos de identificação, como códigos "QR code", promove a transparência e a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, tornando mais fácil para os cidadãos identificar e relatar problemas nas redes. Isso não apenas empodera os munícipes, mas também incentiva as empresas a manterem suas infraestruturas em bom estado de funcionamento, contribuindo para uma cidade mais moderna e conectada.

Em suma, este projeto de lei é uma medida importante para aprimorar a qualidade de vida dos habitantes de Salvador, promover a organização urbana e assegurar que as



concessionárias de serviços públicos cumpram suas obrigações de forma transparente e responsável. É uma iniciativa que busca equilibrar o interesse público com o necessário desenvolvimento das redes aéreas no município, contribuindo para o progresso e o bem-estar da comunidade local.

Salvador, 14 de setembro de 2023

Alexandre Aleluia

Vereador